

A

**PREFEITURA MUNICIPAL DE VIANA**

**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAS E FINANÇAS**

**COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**

*Prefeitura Municipal de Viana*  
Fls N° 01 Processo N° 16037/17

**ILMO (A) SR (A). PREGOEIRO (A) E EQUIPE DE APOIO,**

**REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2017**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10092/2017**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**Abertura do certame: 07/11/2017 ÀS 10h00min.**

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**, sociedade empresária, estabelecida na Av. Manguinhos, 3331 – Quadra XI - Lote 7, Civit II, Serra/ES, inscrita no C.N.P.J. sob o n.º 00.331.788/0046-10, doravante denominada **IMPUGNANTE**, vem, mui respeitosamente, perante V.Sa., com fulcro no disposto no art. 41 da Lei 8.666/93, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO** ao edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços nº 009/2017, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

O objeto da licitação em referência compreende **O REGISTRO DE MENOR PREÇO PARA FUTURAS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS PERMANENTES, EQUIPAMENTOS HOSPITALARES, PARA ATENDIMENTO DOS EQUIPAMENTOS PÚBLICOS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE VIANA, SUPRINDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE SAÚDE, DO MUNICÍPIO DE VIANA, ES.**

Com a finalidade de cumprir, de forma integral, ao que dispõe os princípios e normas que regem o processo licitatório, a IMPUGNANTE vem, através desta, requerer ao (a) Ilmo (a) Pregoeiro (a), que avalie esta peça de impugnação e, conseqüentemente, reavalie o presente edital convocatório.

*Prefeitura Municipal de Viana*  
Fls N° 02 Processo N° 16037/17

## I. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.

A IMPUGNANTE eleva sua consideração a esta Douta Comissão de Licitação e esclarece que o objetivo desta impugnação ao edital da licitação em referência não é o de procrastinar o bom e regular andamento do processo, mas sim evidenciar a esta Nobre Comissão os pontos que necessitam ser revistos, pois se mantidos provocarão a violação dos princípios e regras que regulam o processo licitatório.

## II. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E EQUIPARADAS.

De acordo com o disposto no edital, a participação neste processo licitatório para determinados itens foi destinada com exclusividade para beneficiárias microempresas, empresas de pequeno porte e equiparadas, senão vejamos:

### EDITAL

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 009/2017**

**SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS**

**COM LOTE EXCLUSIVO PARA PARTICIPAÇÃO DE MICRO EMPRESA, EMPRESA DE PEQUENO PORTE OU EQUIPARADAS**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 10692/2017**

Toma-se público, para conhecimento dos interessados, que o **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VIANA/ES**, com sede na Avenida Florentino Ávidos, nº 01, Centro, Viana, Espírito Santo, inscrito no CNPJ sob o nº 14.587.933/0001-31, por meio de sua Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 443 de 04 de abril de 2017, realizará licitação para **REGISTRO DE PREÇOS**, na modalidade de **PREGÃO**, na forma **ELETRÔNICA**, do tipo **MENOR PREÇO POR LOTE**, através do site [www.licitacoes.com.br](http://www.licitacoes.com.br) do Banco do Brasil, com lote dedicado à participação exclusiva de microempresas, empresas de pequeno porte ou equiparadas nos lotes **01, 02, 04, 05, 06, 07, 08, 09, 10, 11, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 30, 31, 32, 33, 34, 35, 36, 37, 38, 39, 40, 41, 42, 43 e 44** nos termos estabelecidos na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002; na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações; na Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterada pela Lei Complementar nº 147, de 07 de agosto de 2014; na Lei Orgânica do Município de Viana, conforme seu artigo 64, inciso XXI; na Lei Municipal nº 1.808, de 15 de agosto de 2006; na Lei Municipal nº 2.183, de 16 de junho de 2009; no Decreto Municipal nº 123, de 29 de maio de 2014 (que regulamenta a Lei do Pregão); no Decreto Municipal nº 199, de 29 de agosto de 2017 (que regulamenta a Lei 2.183/2009 e estabelece o Sistema de Registro de Preços), pelas demais legislações aplicáveis ao tema, inclusive os Princípios Gerais do Direito, bem como pelas condições estabelecidas no presente Edital e seus anexos.

Prefeitura Municipal de

Fis Nº 03 Processo Nº 16037/17

É evidente que tal exclusividade não será favorável à Administração, pois provocará uma redução do rol de participantes e, **quanto menor o número de participantes, menor a possibilidade da Administração receber propostas com condições mais vantajosas para a aquisição pretendida.**

Neste sentido, considerando o atual cenário econômico que assola o Brasil, toda redução de custos que se possa fazer, seja na atuação pública, seja nas atividades empresariais, será de grande importância para a Administração se pensada de forma macroeconômica.

E a própria Lei Complementar que instituiu o tratamento diferenciado a Microempresas e Empresas de Pequeno Porte e equiparadas em licitações públicas, **facultou à Administração a não adoção do tratamento diferenciado, se este não for vantajoso para a Administração Pública ou importar prejuízo ao objeto a ser contratado, senão vejamos:**

“Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;”

Diante de todas essas razões, considerando que a adoção da ampla participação neste processo não impossibilitará que Microempresas, Empresas de Pequeno Porte, Sociedades Cooperativas etc participem da licitação;

Considerando que a adoção da ampla participação favorecerá o aumento do número de empresas participantes na licitação e, conseqüentemente, o aumento do número de propostas mais vantajosas para a Administração, em prol da Competitividade e Economicidade, respectivamente;

Considerando que a Administração pode adotar outras opções de tratamento diferenciado estabelecidas em lei para beneficiar Microempresas, Empresas de Pequeno Porte e Microempreendedor individual em licitações, como por exemplo, **O CRITÉRIO DE DESEMPATE COM MARGEM DE 5% .**

Prefeitura Municipal de Viçosa  
Fls N° 04 Processo N° 16037/17

A IMPUGNANTE pede a exclusão da previsão de exclusividade de participação neste processo, a fim de que essa licitação seja destinada para ampla participação.

Caso ainda assim V.S.a decida pela manutenção da exclusividade de participação, a IMPUGNANTE pede que seja aplicado o disposto no inciso II do art. 49 da Lei Complementar 123/2006 alterada pela Lei Complementar 147/2014, que assim dispõe:

"Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:  
(...)  
II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;"

Com espeque no referido dispositivo, a IMPUGNANTE pede que, **caso no mínimo 03 (três) ME, EPP e equiparadas não cadastrem a proposta para participar da licitação, que o processo seja para ampla participação**, a fim de maximizar o aproveitamento do processo em prol do Princípio da Eficiência.

### III. DO PRAZO DE ENTREGA DOS PRODUTOS.

O edital prevê prazo de 10 (dez) dias úteis para entrega dos produtos, senão vejamos:

"5.2 - O prazo de entrega/execução dos bens/serviços será de **10 (dez) dias úteis**, contados a partir do recebimento da autorização de fornecimento e/ou ordem de serviços." (grifamos)

Somente após a formalização do contrato ou documento congênera, o fornecedor terá a segurança jurídica necessária para solicitação o produto ao fabricante ou detentor do registro do produto, **sendo que em algumas situações há necessidade de importação.**

É importante destacar que a assunção de compromisso para execução de prazo exíguo importará em risco para as empresas participantes, que transferirão o custo de tal álea para o preço do produto, de forma que a Administração será a maior prejudicada pela exigência de prazos curtos para cumprimento pelo fornecedor.

Ressalta-se que a Administração deve agir com razoabilidade no estabelecimento de prazos para cumprimento pelas empresas e deve determiná-lo considerando todas as peculiaridades envolvidas na execução do objeto licitado.

Cumprir trazer ao bailado da presente o posicionamento do Tribunal de Justiça de Minas Gerais sobre a exigência de prazos exíguos em contratações públicas, senão vejamos:

“O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais se manifestou em decisão liminar, nos seguintes processos: [...] se mostra desarrazoada e excessiva, comprometendo o caráter competitivo do certame, já que contribui para afastar potenciais fornecedores, incapazes de assumir tais obrigações em razão da distância entre suas sedes e o município, privilegiando apenas os fornecedores locais, o que contraria o disposto no inciso I do §1º do art. 3º da Lei nº 8.666/93. [...] Ademais, não se revela razoável fixar prazo de apenas 24 (vinte e quatro) horas para o fornecimento dos produtos licitados, tendo em vista que estes se destinam à manutenção da frota municipal cujo planejamento é indispensável. (Denúncia nº 862.524 – Relator: Conselheiro Cláudio Couto Terrão, sessão de julgamento para referendo pela Primeira Câmara em 1º/11/2011). \*\*\* De fato, os motivos esposados pelo Denunciante são suficientes para se proceder à imediata suspensão do certame. É que o indigitado edital de pregão presencial exige que a empresa vencedora do certame proceda à entrega dos produtos licitados em até dois dias úteis, contados do recebimento da ordem de compras. Ora, é clarividente que a imposição de prazo tão

diminuto para entrega do material inviabiliza a participação de empresas que não estejam próximas das imediações do Município [...].

**Ademais, não se mostra razoável que a Administração Municipal, a quem compete o exercício de suas obrigações pautada em mínimo planejamento, submeta empresas com quem contrata a súbitas necessidades, colocando-as em eterno estado de prontidão para atender a demandas em prazo demasiado exíguo.** A exigência retratada no Edital de Pregão Presencial [...], sem a menor dúvida, afronta a competitividade e a razoabilidade, sendo contrária, portanto, aos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, [...]. (Denúncia nos 862.797 – Relator: Conselheiro Presidente Antônio Carlos Andrada, sessão de julgamento para referendo pela Segunda Câmara em 09/02/2012).”  
(grifamos)

Neste sentido, o prazo razoável e exequível pelas empresas para entrega do equipamento **não pode ser inferior a 30 (trinta) dias**, sob pena de não possibilidade de atendimento pelas empresas.

#### **VI. DA CONCLUSÃO.**

Face o exposto, concluímos que o presente edital não atende à legislação pertinente, por conter vícios que o torna nulo para o fim que se destina, solicitamos seja reformado, sendo que tais modificações afetam diretamente a formulação das propostas, e por este motivo deve ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, em cumprimento ao §4º do Artigo 21 da Lei nº 8.666/93.

“...§4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.” (g/n)

#### **VII. DO PEDIDO.**

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta IMPUGNANTE requer, com supedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações

**AIR LIQUIDE BRASIL LTDA.**  
AV. MANGUINHOS, 3331 – QUADRA XI- LOTE 7  
CIVIT II  
SERRA/ES  
CEP 29.173-082  
TEL.: 27 3016-2700  
Fax.: 27 3016-2700

vigentes, o recebimento, análise e a admissão desta peça, para que o ato convocatório seja retificado nos assuntos ora impugnados.

Caso não entenda pela adequação do edital, pugna-se pela emissão de parecer, informando quais os fundamentos legais que embasaram a decisão do Sr. Pregoeiro.

Termos em que,  
Pede Deferimento.

Serra (ES), 27 de outubro de 2017.

  
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA

KÉZIA RANGEL PEREIRA DE SOUZA  
VENDEDOR

Air Liquide Brasil  
Kézia Souza  
Comercial Vitalaire Filial Viana/ES

00.331.788/0046-10  
AIR LIQUIDE BRASIL LTDA  
Avenida Manguinhos, 3.331  
CEP: 29.173-082 - Civit II  
Serra - ES